



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047919-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CAMILA REIS SILVA DE JESUS,, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1047919-03.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Camila Reis Silva de Jesus,

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.042

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA DEFERIU A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE ACIDENTÁRIA. 1. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO EXISTÊNCIA ATUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES HABITUAIS DA SEGURADA. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. 2. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DA PATOLOGIA COM O TRABALHO EXERCIDO. PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FATORES ESTRESSORES NO AMBIENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. CONCAUSA. ARGUIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS.

Cuida-se de **recursos de apelação** de CAMILA REIS SILVA DE JESUS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rogério Leitão Torezan*, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a **conversão dos auxílios-doença previdenciários NB 31/642.019.302-1 e 31/643.095.175-1 para a espécie homóloga acidentária**, sem repercussão econômica. Houve condenação da

autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 208/210).

Apela a **autora**, objetivando a parcial reforma da sentença, com vistas à concessão de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões dos transtornos psiquiátricos no desempenho do labor habitual, de técnica de enfermagem. A moléstia está relacionada às situações hostis vivenciadas no ambiente de trabalho, conforme demonstrado no depoimento testemunhal. Não houve encaminhamento dos autos ao perito judicial após a oitiva da testemunha, providência necessária à correta avaliação da incapacidade laborativa. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência integral dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, com nomeação de outro médico (fls. 215/221).

Por sua vez, apela o **INSS** requerendo a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, a ausência de nexo causal entre a patologia e o trabalho exercido pela segurada. Sustenta que os laudos periciais afastaram a relação de causalidade da moléstia com o trabalho exercido. Não houve emissão de CAT pelo empregador ou demonstração do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Pede a decretação da improcedência dos pedidos (fls.226/230).

Foram apresentadas contrarrazões somente pela segurada (fls.235/239).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de realização de nova perícia** médica sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a providência.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos

existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de nulidade da sentença para realização de nova perícia médica.

Superada esta questão, a respeitável sentença **não merece reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de técnica de enfermagem, foi acometida por doenças psiquiátricas, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com diminuição de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie homóloga acidentária, o restabelecimento daquele benefício e a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **previdenciária**, nos períodos entre 15/1/2023 e 7/2/2023 e de 27/3/2023 a 18/4/2023, relacionados ao diagnóstico CID 10: F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo (fls. 117/124).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Manuela Ricciardi Silveira* (fls.89/107), a qual atestou a **ausência de incapacidade laborativa relacionada à moléstia alegada, afastando o nexo causal com as atividades laborativas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Em suma, a parte autora apresenta transtorno misto ansioso depressivo, porém não apresenta redução da capacidade laborativa ou incapacidade laborativa e para a vida independente por doença mental. Apesar da parte autora ainda apresentar sintomatologia ansiosa depressiva, A parte autora apresenta com humor estável, o exame psíquico atual não apresentou qualquer sinal de comprometimento volitivo-ativo (funções relacionadas à vontade e capacidade de ação), gnóstico-intelectivo (funções relacionadas ao entendimento e inteligência, no sentido clássico do termo) e, portanto, do pragmatismo.

7 – CONCLUSÃO

- A parte autora é portadora transtorno misto ansioso depressivo;
- Não comprova nexo com o trabalho;
- Não existe incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica;” (fls.98/99)

Ante a apresentação de impugnação e de quesitos complementares pela segurada, foi determinado o retorno dos autos à vistora judicial (fls.137 e 144). Diante de sua inércia, a profissional foi destituída, nomeando-se o perito *Dr. José Otávio de Felice Júnior* para complementar o trabalho pericial (fl. 153). A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo parecer médico:

“No caso em tela, cabe ressaltar que o laudo médico pericial, em fls. 89 a 107, descreve o exame médico psiquiátrico sem qualquer limitação funcional incapacitante. O nexo causal também não pode ser firmado por falta de elementos técnicos que apontem a correlação entre as doenças e o trabalho.

O laudo médico apresentado pela Dra. Manuela é bastante claro e objetivo ao descrever o exame médico sem qualquer limitação funcional incapacitante; desta forma, não há necessidade de designação de nova avaliação.

O fato da pericianda ser portadora dos diagnósticos médicos descritos não significa que ela apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela.

Um determinado diagnóstico médico pode causar ou não repercussões funcionais; caso contrário, a realização do exame médico pericial seria desnecessária, pois bastaria o diagnóstico para acarretar a repercussão funcional incapacitante. Assim sendo, diante do exame físico realizado que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral da pericianda não foi constatada conforme descrito na conclusão do laudo apresentado.

A nova documentação médica apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, dessa forma, ratifica-se a conclusão do laudo pericial apresentado.” (fls.161/162)

O laudo médico e os esclarecimentos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico indicado, prestando-se como provas técnicas hábeis à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo psíquico, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, a perita judicial, médica especialista em psiquiatria, procedeu ao exame do estado físico mental, e a autora se apresentou consciente, lúcida, orientada no tempo e espaço; com pensamento lógico e coerente; boa comunicação; associação ideoafetiva e memória recente preservadas; humor

adequado e modulado; crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade. Não foram observadas alterações da sensopercepção, comportamento sugestivo de alucinações ou ideação suicida de forma que, **constatada a aptidão psíquica da trabalhadora, não há que se falar em redução da capacidade laborativa.**

Ademais, a segurada não obteve mais nenhum afastamento desde a cessação do benefício previdenciário em 18/4/2023 (fl.117), o que reforça a ausência de incapacidade.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Cabe observar, ainda, que a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de parecer de assistente técnico (fls.130/135), não detendo o condão de infirmar as conclusões da perita nomeado pelo juízo.

Ademais, no caso concreto, afastada a existência de incapacidade laborativa, é desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial para se pronunciar sobre o depoimento da testemunha (fl.207). A prova testemunhal se destina à comprovação das condições em que o trabalho era desempenhado, com vistas à análise do pedido de conversão de espécie do auxílio-doença, não sendo adequada ao estudo de eventual redução da capacidade para o labor, atividade restrita ao perito médico, através de exames clínicos e subsidiários.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste

tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Conversão de julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista. Nulidade da sentença não configurada. Desnecessidade de novas diligências para a instrução do feito. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Sofrimento mental. Não constatada redução da capacidade laborativa. Prova pericial suficiente. Benefício indevido.** PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. SUCUMBÊNCIA. Isenção da autora quanto aos ônus de sucumbência. Inteligência do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1042304-38.2022.8.26.0224; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 - g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Analista de qualidade na área hospitalar. **Problemas psiquiátricos. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível nº 1066579-16.2021.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 - g.n.)

Por outro lado, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador ou prévia concessão de benefício acidentário, **o nexo de causalidade restou suficientemente comprovado** pelo relato da testemunha, confirmando a existência de fatores estressores no ambiente laboral e no exercício da técnica de enfermagem em Unidade Básica de Saúde localizada na região central da capital paulista.

Deveras, a testemunha arrolada pela parte autora, Regina Maria da

Conceição Pedrosa, ouvida em audiência por meio audiovisual (fl. 207), informou ter trabalhado com a segurada no período de 2014 a 2022, ambas como técnicas de enfermagem no “posto Santa Cecília”, no centro de São Paulo. Faziam a coleta de sangue até 10h e depois iam para a sala de vacinas, em ambiente totalmente fechado e sem ar-condicionado. Sequer era fornecida água potável. Também tinham que fazer serviço externo, vacinando as pessoas na comunidade, em escolas e outros locais. Andavam por alguns quarteirões, inclusive sob chuva, carregando a caixa com insumos, pesando 4 (quatro) quilos. Quando o local era mais distante, eram transportadas no carro da unidade. O horário de trabalho da autora era das 7h às 16h, mas ela chegava mais cedo e ultrapassava seu horário de saída. Havia 8 (oito) técnicos de enfermagem no posto para atender aproximadamente 300 (trezentos) pacientes por dia. Alguns pacientes e a chefia humilhavam os funcionários, especialmente a responsável técnica, Andrea, que chamava a atenção dos funcionários em frente aos pacientes. Havia necessidade de alcançar metas de visitas domiciliares e de aplicação de vacinas.

Com efeito, ainda que a patologia psiquiátrica constatada tenha etiologia multifatorial, não se poderia descartar as condições em que a autora desempenhava o labor como fator de agravamento da doença, estando desta forma demonstrada **a concausa**.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

A propósito, cabe registrar que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (F412 - *Transtorno misto ansioso e depressivo*) e o CNAE da empregadora (8610) verificado em consulta ao CNPJ (fl.12) no sítio da Receita Federal, **configura formalmente o nexó técnico epidemiológico (NTEP)**.

Assim, constatada a **pregressa incapacidade laborativa total e temporária da trabalhadora**, bem como o **nexó causal** relacionado ao transtorno de ansiedade, impõe-se a **confirmação da sentença** de condenação da autarquia à

conversão dos auxílios por incapacidade temporária previdenciários (NB 31/642.019.302-1 e 643.095.175-1 - fl.117), para a espécie homóloga acidentária.

Ressalte-se, todavia, que a conversão de espécie do auxílio-doença **não resulta no pagamento de diferenças financeiras**, considerando que a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).

Em razão da **sucumbência parcial** e ausência de conteúdo econômico da condenação, fica mantida a sentença que fixou os **honorários advocatícios por critério de equidade**, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC (fl. 219). Registre-se a isenção da segurada ao pagamento do ônus sucumbencial, por força do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença de parcial procedência**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos da autora e do INSS**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator